

A. I. N° - 206840.0113/05-8  
AUTUADO - COMERCIAL DE TRIGO ESPECIAL LTDA.  
AUTUANTE - JOÃO CARLOS TAVARES E SILVA  
ORIGEM - SAT/DAT/METRO

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0116-02/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (TRIGO). SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS POR ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infrações caracterizadas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/2005, reclama débito no valor total de R\$ 314.723,81, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no valor de R\$ 71.907,19, por ter utilizado o valor da Pauta Fiscal a menor que o determinado nas Instruções Normativas nº 63/02 e 63/04, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de fevereiro, agosto e dezembro de 2003, abril a agosto, e outubro de 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 19 a 68.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no total de R\$240.444,44, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, não registradas na escrita fiscal, nos meses de agosto, abril e maio de 2003, janeiro, fevereiro, abril, maio, junho e agosto de 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 69 a 221.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio, junho, setembro, novembro e dezembro de 2002, março e setembro de 2003, fevereiro e março de 2004, conforme cópias das notas fiscais coletadas no CFAMT (docs. fls. 223 a 238), sendo aplicada a multa no valor de R\$2.372,18, equivalente a 1% sobre o valor das mercadorias.

O sujeito passivo por seu representante legal, em sua defesa às fls. 247 a 248, argui a improcedência da infração 01, sob alegação de que ao serem refeitos os cálculos da antecipação tributária não foram deduzidos os valores do imposto pago na fonte destacados nas próprias notas fiscais. Quanto a infração 03, considerou confiscatória e inconstitucional o cálculo e o valor da multa.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 254 a 255, destaca que o autuado não se manifestou em relação à infração 02. No tocante a infração 01, esclareceu que a autuação está fundamentada no

Anexo I (fl. 12) e levantamentos (fls. 19 e 36), com photocópias de notas fiscais e DAEs, e espelho das notas fiscais extraídas de arquivos magnéticos do fornecedor Correcta Indústria e Comércio Ltda (SINTEGRA) do Estado de São Paulo (fls. 20 a 67), e que está demonstrado nos papéis de trabalho que o crédito destacado nas notas fiscais, e o ICMS já recolhido pela empresa foram deduzidos na apuração do débito (fls. 21 a 67). Quanto a infração 03, rebateu a alegação defensiva dizendo que nos demonstrativos às fls. 222, 223, 231 e 234 e nas notas fiscais às fls. 224 a 238 está comprovado que o estabelecimento deu entrada de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, justificando a multa de 1% que foi aplicada. Destaca que o autuado não apresentou nenhum documento ou demonstrativo de suas alegações. Manteve integralmente sua ação fiscal.

O PAF foi submetido a Pauta Suplementar do dia 21/03/2006, sendo deliberado pela Junta, após a análise dos documentos constantes nos autos, que o Auto de Infração reunia todas as condições de ser apreciado, sendo desnecessária a realização de diligência fiscal.

## VOTO

Na análise das peças processuais, constato que todas as infrações imputadas ao contribuinte autuado estão devidamente demonstradas e apoiadas nos respectivos documentos, sendo inclusive indicada a fonte na qual foram obtidos os elementos que serviram de base para o cálculo de cada infração, e estão assim descritas.

A infração 01, diz respeito a recolhimento a menos do ICMS por antecipação, por ter utilizado o valor da Pauta Fiscal a menor que o determinado nas Instruções Normativas nº 63/02 e 63/04, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, conforme demonstrativos e documentos às fls. 19 a 68.

Já a infração 02, é concernente a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, não escrituradas na escrita fiscal, conforme demonstrativos e documentos às fls. 69 a 221.

Por último, a infração 03, que cuida da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, equivalente a 1% sobre o valor das mercadorias, em razão da falta de escrituração na escrita fiscal de notas fiscais de aquisições de mercadorias não tributáveis coletadas no CFAMT (docs. fls. 223 a 238).

A legislação tributária (art. 123 do RPAF/99), prevê que “é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.”.

No presente caso, pelo que foi exposto, o trabalho fiscal contém todos os elementos necessários para o autuado impugnar a autuação de todos os itens, porém, o sujeito passivo em sua defesa demonstrou ter conhecimento dos demonstrativos de apuração do débito ao alegar que, em relação à infração 02, não foram deduzidos os valores do imposto pago na fonte destacados nas próprias notas fiscais, e considerou confiscatória e inconstitucional o cálculo e o valor da multa de que cuida a infração 03.

Examinando-se os demonstrativos às fls. 19, 36 e 69, constato que não assiste razão ao autuado, pois nos citados demonstrativos constam as colunas “ICMS N Fisc” e “ICMS Recolhido”, cujos valores foram deduzidos após o cálculo do imposto. No caso do item 03, não considero que o valor

da multa seja confiscatória, pois restando caracterizada a infração a mesma foi aplicada corretamente em conformidade com o inciso XI do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206840.0113/05-8**, lavrado contra **COMERCIAL DE TRIGO ESPECIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 312.351,63**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a” e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 2.372,18**, prevista no inciso XI, do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR